Secretaria Municipal de Águas e
Saneamento de Lages - SC
Estado de Santa Catarina
Av. 1° de Maio, 1700 - Popular - 88526-070
CNPJ. 05.532.421/0001-87

Oficio nº 1314/2026

Data: 06/11/2026
Processo: Dispensa Eletrônica Emergencial n° 11/2026
Modalidade: Resíduos Sólidos
Destinatário: Naiana Salete da Silva
Assunto: Resposta à Manifestação - GLI

1. DO RELATÓRIO E DELIMITAÇÃO DA RESPOSTA TÉCNICA

Trata-se de manifestação exarada pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Águas e Saneamento de Lages (SEMASA), em resposta ao expediente intitulado "Manifestação Urgente à Autoridade Superior", protocolado em 06 de novembro de 2026 pela empresa G.L.I. LIMPEZA URBANA LTDA. no âmbito da Dispensa Eletrônica Emergencial nº 11/2026 (Processo Administrativo nº 43/2026).

A presente manifestação limita-se estritamente à apreciação dos aspectos técnico-operacionais e de engenharia sanitária que envolvem a qualificação técnica da proponente, reafirmando os fundamentos que orientaram a emissão do Ofício nº 1282/2026/DRS (Parecer de Qualificação Técnica de Habilitação) e do Ofício nº 1303/2026/DRS (Análise Técnica do Recurso Administrativo da G.L.I.).

Outrossim, o presente posicionamento alinha-se integralmente às conclusões estampadas no Parecer Jurídico PGM nº 1004/2026, exarado pela Procuradoria-Geral do Município, e na Decisão da Agente de Contratação, no que tange à higidez dos critérios técnicos de habilitação.

2. RATIFICAÇÃO INTEGRAL DOS ANTERIORES OFÍCIOS Nº 1282/2026/DRS E Nº 1303/2026/DRS

Esta equipe técnica ratifica em sua plenitude os termos, diagnósticos e conclusões dispostos nos Ofícios nº 1282/2026/DRS e nº 1303/2026/DRS.

Conforme exaustivamente demonstrado nas análises anteriores, o objeto da Dispensa Eletrônica Emergencial nº 11/2026 consiste na prestação de serviços públicos contínuos de coleta manual e mecanizada e transporte de resíduos sólidos domiciliares urbanos até o Aterro Sanitário Municipal de Lages/SC.

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional (item 23.5.2.1 do Termo de Referência) e técnico-profissional do Responsável Técnico indicado, Engenheiro Sanitarista e Ambiental Willian Dill Arenhardt (item 23.5.3), o edital exigiu a demonstração de acervo operacional mínimo

de 1.500,00 (uma mil e quinhentas) toneladas por mês em serviços de características e complexidade equivalentes.

Ao examinar o conjunto de Certidões de Acervo Técnico (CATs) do CREA-SC e Atestados apresentados pela empresa G.L.I., a SEMASA apurou o seguinte panorama quantitativo válido em coleta e transporte de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) domiciliares:

a) Município de Maravilha/SC (CAT CREA-SC nº 252025171029): Coleta manual/mecanizada e transporte de RSU domiciliares e comerciais – 580,00 t/mês (Aceito);

b) Município de Palmitos/SC (CAT CREA-SC nº 252026179624 - Contrato nº 67/2024): Coleta, transporte e destinação de RSU domiciliares e comerciais – 350,00 t/mês (Aceito);

c) Município de Cunhataí/SC (CAT CREA-SC nº 252025177014): Coleta, transporte e destinação de RSU Classe IIA e IIB – 40,00 t/mês (Computado no acervo amplo).

Mesmo sob a hipótese mais benéfica à recorrente — somando-se a totalidade dos atestados válidos de RSU domiciliar (Maravilha + Palmitos + Cunhataí) —, o volume máximo acumulado alcança apenas 970,00 toneladas/mês (ou 930,00 t/mês na restrição regulamentar dos 02 maiores atestados concomitantes).

Consequentemente, resta irrefutavelmente comprovado que a empresa G.L.I. ostenta um déficit operacional de 530,00 t/mês (35,3% abaixo do mínimo exigido), sendo incapaz de comprovar a experiência prévia no patamar mínimo de 1.500 t/mês fixado pela Administração para garantia da segurança operacional da coleta municipal.

3. DA INCOMPATIBILIDADE TÉCNICA DOS RESÍDUOS REJEITADOS E DIVERGÊNCIA DE ATERROS DE DESTINAÇÃO

Em sua Manifestação Urgente, a empresa G.L.I. insiste no aproveitamento de atestados referentes ao manejo de lodo de Estação de Tratamento de Água (ETA) e de resíduos volumosos/entulhos mensurados em metros cúbicos (m^3).

Esta Equipe Técnica reitera que a desconsideração desses documentos não decorre de rigorismo formal, mas de impeditivo técnico e metrológico insuperável, fundado na incompatibilidade de objeto, na destinação para aterros completamente distintos e na própria autonomia contratual desses serviços na estrutura de saneamento.

Reitera-se que a própria SEMASA efetua a destinação e gestão desses resíduos (lodo de ETA e resíduos volumosos) por meio de contratos administrativos próprios e específicos, distintos da contratação da coleta domiciliar de RSU. Tal fato administrativo demonstra concretamente que,

na gestão municipal de saneamento, lodo e volumosos são tratados como objetos contratuais independentes, com planilhas, logística e destinações ambientais segregadas.

3.1. Incompatibilidade do Lodo de Estação de Tratamento de Água (ETA) – Atestado CASAN

- **Natureza e Tipologia do Resíduo:** O lodo de ETA (objeto do atestado fornecido pela CASAN – 143,10 toneladas totais) qualifica-se como resíduo industrial inorgânico de saneamento, resultante de processos químicos de coagulação, floculação e decantação. Não guarda qualquer relação com os Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) domiciliares, os quais são predominantemente orgânicos e recicláveis, gerados pelo consumo da população.

- **Metodologia e Logística Operacional:** A remoção de lodo de ETA é operação pontual, eventual e concentrada em instalações industriais fixas, realizada por caminhões-tanque limpa-fossa ou caçambas estanques de transbordo. A coleta domiciliar de RSU, ao contrário, exige logística contínua e viária em ambiente urbano, com rotas diárias porta a porta, operação de caminhões compactadores com prensagem hidráulica automatizada e gestão intensiva de equipes de garis.

- **Divergência do Local de Destinação Final e Segregação Contratual:** O lodo de ETA possui destinação específica em unidades de tratamento de efluentes ou aterros industriais licenciados para resíduos inorgânicos de saneamento. Não pode, sob hipótese alguma, ser destinado ao Aterro Sanitário Municipal de Lages/SC, que é o local de destinação exclusivo e obrigatório estipulado para os RSU domiciliares no certame em tela. Ressalta-se que a SEMASA mantém contratos específicos e exclusivos para o manejo e destinação de lodo, o que confirma a impossibilidade de confusão com o objeto da coleta domiciliar.

3.2. Inadmissibilidade dos Resíduos Volumosos e Entulhos Mensurados em Metros Cúbicos (m³)

- **Incompatibilidade Métrica e Julgamento Objetivo:** Os atestados dos Municípios de São Carlos/SC (1.500,00 m³), Caibi/SC (380,00 m³/mês) e Abelardo Luz/SC (184,00 m³) utilizam como unidade de medida o volume em metros cúbicos (m³) para remoção de móveis inservíveis e entulhos de construção. O edital fixa a comprovação obrigatoriamente na unidade de massa (toneladas). A conversão gravimétrica de volume para massa exige laudo técnico oficial de densidade aparente. Na ausência de laudo oficial de amostragem no acervo originário, a Administração está vedada de realizar conversões arbitrárias, sob pena de afronta direta ao Princípio do Julgamento Objetivo (art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021).

- **Escopo Logístico Distinto:** A colocação e recolhimento de caçambas estacionárias tipo Brooks para resíduos volumosos não se equipara à complexidade de roteirização, cumprimento de horários e produtividade da coleta domiciliar contínua.

- **Divergência do Local de Destinação Final:** Resíduos volumosos, entulhos de poda e restos de construção civil possuem destinação ambientalmente licenciada própria em aterros de inertes ou áreas de triagem de volumosos. Esses resíduos não integram o objeto do processo licitatório e não são destinados ao Aterro Sanitário Municipal de Lages/SC, que recebe estritamente a fração domiciliar e comercial urbana.

Desta forma, a tentativa de equiparar o transporte de lodo industrial e caçambas de volumosos com a coleta domiciliar urbana é tecnicamente improcedente, haja vista se tratarem de objetos contratuais e fluxos de destinação final totalmente alienígenas e distintos.

4. CONCLUSÃO E PARECER TÉCNICO FINAL

Diante do exposto, fundamentado nas análises de engenharia sanitária e nas disposições da Lei Federal nº 14.133/2021:

a) RATIFICA-SE NA ÍNTEGRA o teor dos Ofícios nº 1282/2026/DRS e nº 1303/2026/DRS;

b) REJEITA-SE O APRECIAMENTO dos atestados de lodo de ETA e resíduos volumosos em m³, por total incompatibilidade de objeto, metodologia e local de destinação final;

c) OPINA-SE PELA MANUTENÇÃO IRRESTRITA DA INABILITAÇÃO TÉCNICA da empresa G.L.I. LIMPEZA URBANA LTDA. na Dispensa Eletrônica Emergencial nº 11/2026, por descumprimento ao quantitativo mínimo de 1.500 t/mês exigido no edital convocatório.

É o parecer técnico.

gov.br Documento assinado digitalmente
GUSTAVO ALEXSANDRO DE OLIVEIRA MELO
Data: 06/11/2026 18:47:46-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

GUSTAVO ALEXSANDRO DE OLIVEIRA MELO
ASSESSOR DE GESTÃO DE SANEAMENTO

Luana Burigo Vargas
Assinado de forma digital por Luana Burigo Vargas
Dados: 2026.11.06 18:45:21 -03'00'

LUANA BURIGO VARGAS
DIRETORA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

PAULA CRISTINA PINHEIRO GRANZOTTO:73635944904
Assinado de forma digital por PAULA CRISTINA PINHEIRO GRANZOTTO:73635944904
Dados: 2026.11.06 20:48:37 -03'00'

PAULA CRISTINA PINHEIRO GRANZOTTO
DIRETORA-PRESIDENTE

Secretaria Municipal de Águas e
Saneamento de Lages - SC
Estado de Santa Catarina
Av. 1° de Maio, 1700 - Popular - 88526-070
CNPJ. 05.532.421/0001-87